

DESPACHO Nº 0133/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.

PARECER Nº 1683/2023

PROCESSO Nº 2945/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 1736/2023.

PROTOCOLO Nº 9226/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de um Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental do Estado do Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1736/2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “*Dispõe sobre a criação de um Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental do Estado do Mato Grosso*”, lido na 55ª Sessão Ordinária (23/08/2023), conforme descrito abaixo:

**Artigo 1º** Dispõe sobre a criação e a implementação do Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental, no Estado do Mato Grosso.

**Artigo 2º** O poder executivo poderá atribuir à Secretaria de Estado de Saúde a criação e implementação do Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental.

**Artigo 3º** O Centro de Atendimento terá os seguintes objetivos:

I - desenvolver atividades voltadas à promoção, prevenção, orientação, avaliação, diagnóstico e terapia das mães com saúde mental abalada com equipe multiprofissional, durante e pós gestação;

II - promover atividades psicoeducativas como palestras ou minicursos referentes à natureza dos transtornos e

psicopatologias, bem como orientações de tratamento e habilitações no manejo e cuidados com as pacientes;

III - ofertar o serviço de avaliação psicológica e neuropsicológica pela rede pública;

IV - possibilitar abertura de campo de estágio para estudantes universitários dos diversos cursos da área da saúde e educação em curso da disciplina de estágio curricular obrigatório I e II.

**Artigo 4º** O Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental realizará os seguintes serviços:

I - triagem;

II - avaliação psicológica e neuropsicológica;

III - psicoterapia individual e em grupo;

IV- acompanhamento multiprofissional de habilitação e reabilitação (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicologia, psiquiatria e neurologia);

V - musicalização;

VI - palestras e cursos para família e profissionais.

**Artigo 5º** As despesas decorrentes desta Lei ficarão a cargo do Fundo Estadual de Saúde - FES e poderão ser complementadas pelas emendas parlamentares de acordo com o orçamento do ano vigente.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 30/08/2023, de caráter informativo, conforme fls. 06, informando que não foi encontrado nenhum projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Em 04/09/2023, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social,

para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social, temas contidos no Artigo 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “e”:

“IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. ”

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Essa lei dispõe sobre a criação e a implementação do Centro de Atendimento Multiprofissional Especializado em Saúde Mental, no Estado do Mato Grosso, que terá os seguintes objetivos: **desenvolver atividades voltadas à promoção, prevenção, orientação, avaliação, diagnóstico e terapia das mães com saúde mental abalada com equipe multiprofissional, durante e pós gestação**; promover atividades psicoeducativas como palestras ou minicursos referentes à natureza dos transtornos e psicopatologias, bem como orientações de tratamento e habilitações no manejo e cuidados com as pacientes; ofertar o serviço de avaliação psicológica e neuropsicológica pela rede pública; possibilitar

abertura de campo de estágio para estudantes universitários dos diversos cursos da área da saúde e educação em curso da disciplina de estágio curricular obrigatório I e II.

Entretanto, no momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência de legislação vigente, que trata do mesmo tema, sendo elas:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.679, DE 06 DE ABRIL DE 1988 - DO 22.04.88** que “*Autoriza o Poder Executivo a criação do Centro Médico Pediátrico e Maternal de Estudos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”<sup>1</sup>, que visa autorizar a criação na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Centro Médico Pediátrico e Maternal do Estado de Mato Grosso, colocando a estrutura da saúde pública do Estado a serviço das crianças e das suas mães. Segue conteúdo na íntegra:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde, o Centro Médico Pediátrico e Maternal do Estado de Mato Grosso, colocando a estrutura da saúde pública do Estado a serviço das crianças e das suas mães.

**Art. 2º** O Centro Médico Pediátrico e Maternal de Estudos, cuidará para que o Estado absorva novos métodos mais perfeitos de organização da assistência médico-ambulatorial, com visitas permanentes de profissionais de saúde à residências familiares dos respectivos bairros, para serem implantados acima de tudo no serviço de saúde a criança.

**Art. 3º** O Centro Médico Maternal e Pediátrico atenderá indistintamente todas as crianças e mães do Estado.

**Art. 4º** O Centro propugnará pela formação de um quadro cada vez maior de especialista na área da pediatria,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/um:lex:br:mato.grosso:estadual:decreto.legislativo:1988-04-06:2679> Acesso em setembro de 2023.

ginecologia-obstetrícia e sanitarista, vinculado à sua estrutura, objetivando realizar consultas profiláticas.

**Art. 5º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- **LEI Nº 9.587, DE 06 DE JULHO DE 2011 - DO 06.07.11** que *“Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso”*<sup>2</sup>, que tem por objetivos, conforme Art. 2º:

I - instruir e melhorar as ações de saúde mental a todos os níveis de prestação de cuidados;

II - promover o diagnóstico e o tratamento precoce das perturbações mentais, neurológicas e psicossociais para evitar danos dificilmente reabilitáveis e prevenir a cronicidade, através da integração dos cuidados de saúde mental nos cuidados de saúde primários;

III - proporcionar medidas que possibilitem a reabilitação, permitindo que a incapacidade gerada pela doença seja minimizada, e que a reinserção do indivíduo na família e sociedade seja facilitada;

IV - instruir, educar e capacitar os profissionais de saúde a todos os níveis de prestação de cuidados assim como os que ainda estão em formação, de forma a permitir uma melhoria na prestação de cuidados no âmbito da saúde mental;

V - distribuir medicamentos para tratamento de distúrbios mentais gratuitamente; e

VI - desenvolver ações destinadas à família do doente mental.

- **LEI Nº 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021 – DOEAL/MT 09.07.21** que *“Estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso”*<sup>3</sup>, que apresenta os seguintes objetivos: contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil; contribuir para a regulação da atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2011-07-06:9587> Acesso em setembro de 2023.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-07-06:11449> Acesso em setembro de 2023.

realizar a vigilância do óbito materno e infantil; e estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na norma vigente, de modo a não apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

*“Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;*

*II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

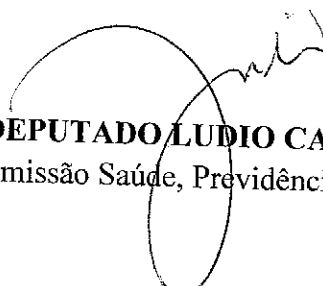
*IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;*

*V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

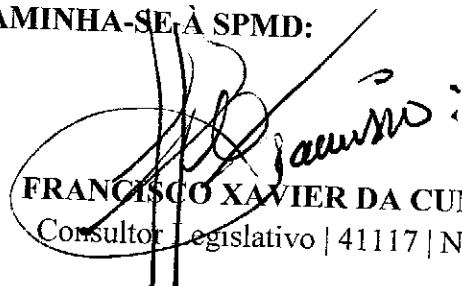
## II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1736/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte legislação vigente: **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.679, de 06 de abril de 1988** - DO 22.04.88 que “*Autoriza o Poder Executivo a criação do Centro Médico Pediátrico e Maternal de Estudos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”; **LEI Nº 9.587, de 06 de julho de 2011** - DO 06.07.11 que “*Instituí o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso*”; e **LEI Nº 11.449, de 06 de julho de 2021** - DOEAL/MT 09.07.21 que “*Estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso*”. Que o autor seja informado da respectiva decisão.



**DEPUTADO LUDIO CABRAL**  
Presidente da Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:



**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

Anexos:

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.679, de 06 de abril de 1988 - DO 22.04.88
- LEI Nº 9.587, de 06 de julho de 2011 - DO 06.07.11
- LEI Nº 11.449, de 06 de julho de 2021 – DOEAL/MT 09.07.21